



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI
Rua Capitão Paulo Araújo, 731 - Fórum Estadual - Lagoão - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 -
E-mail: lasg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001235-39.2019.8.16.0123

Processo: 0001235-39.2019.8.16.0123
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Recuperação extrajudicial
Valor da Causa: R\$45.550.647,24
Autor(s): • SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA
Réu(s): • Este juízo

1. Através da cessão de crédito (evento 986.2), observa-se que o credor HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA cedeu ao cessionário ADENILSON APARECIDO VIEIRA o crédito apurado na presente ação.

Portanto, defiro a habilitação do cessionário ADENILSON APARECIDO VIEIRA, nos termos do art. 778, §1º, inciso III, e §2º, do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, para inclusão do cessionário como terceiro na presente demanda.

2. Considerando que o Estado do Paraná informou que a recuperanda não possui débitos, desabilite-o da capa dos autos.

3. A respeito da manifestação do Banco Safra S/A (evento 1021.1), de fato, os créditos decorrentes de operações de contratos de câmbio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, havendo a possibilidade de cobrança de eventual saldo devedor dessa modalidade de contrato **pela via independente à do plano da recuperação.**

Portanto, a busca pela satisfação do débito deve ser buscada em procedimento executivo próprio, e não nos autos de recuperação judicial.

Neste sentido: "Não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, créditos advindos de contrato de câmbio, daí porque, nada obsta o prosseguimento do feito executivo, sendo inclusive competente para determinar penhora de bens de propriedade do devedor (TJPR – 15ª C.Cível – 0003024-54.2019.8.16.0000 – Francisco Beltrão – Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo – J. 03/04/2019).

Desta forma, cientifique-se o credor Banco Safra S/A dos termos desta decisão e, na sequência, proceda a sua desabilitação da capa dos autos.

4. Sobre os pedidos dos juízos da 19ª Vara Federal de Curitiba/PR e 2ª Vara Federal de Criciúma/SC, intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a existência de bens disponíveis para realização de constrição judicial visando a garantia da dívida nos autos de execução fiscal nº. 5003635-06.2016.4.04.7012/PR e 5000909-35.2011.4.04.7206/SC.

5. Por cautela, até que haja manifestação da Administradora Judicial sobre eventual indicação de bens disponíveis, lavre-se termo de penhora em relação à solicitação da 2ª Vara Federal de Criciúma/SC (5000909-35.2011.4.04.7206/SC).

5.1. Após, expeça-se mensageiro ao juízo solicitante informando que este juízo lavrou termo de penhora.



6. Em relação aos embargos de declaração opostos ao evento 9871.1, intime-se a Administradora Judicial, observando-se o contido na Portaria de Atos Ordinatórios vigente neste juízo.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações.

9. Intimações e diligências necessárias.

Palmas, datado e assinado digitalmente.

Lúcio Rocha Denardin

Juiz de Direito

